

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37-B, DE 2015

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 37-A, que “altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014”.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A redação final aprovada pelo Plenário desta Casa ao Projeto de Lei Complementar nº 37-A, de 2014, acrescentava dois parágrafos ao art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, fixando o prazo de até trinta dias da data da manifestação do devedor para que a União promovesse aditivos aos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, independentemente de regulamentação. Vencido esse prazo o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

O projeto, ao tramitar no Senado Federal, recebeu duas emendas, retornando, assim, a Câmara dos Deputados, para que se manifeste tão somente sobre a matéria nova acrescida pela Casa Irmã.

A Emenda nº 1 modifica os parágrafos acrescentados ao art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, fixando o prazo de 31 de janeiro de 2016, para que a União promova os aditivos contratuais, independentemente

de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.

A Emenda nº 2 trata dos depósitos administrativos e judiciais em dinheiro referentes a processos nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte. Parcela seria transferida para as respectivas contas únicas; o restante, no mínimo 30%, constituiria um fundo de reserva. A Emenda nº 2 disciplina, entre outros aspectos, a destinação dos recursos correspondentes.

A matéria, que tramita em regime de urgência e sujeita à apreciação do douto Plenário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Chegam-nos, agora, as emendas para que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que as 2 (duas) emendas oriundas do Senado Federal estão em conformidade com as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 5º, XXXII, c/c o art. 48 do ADCT), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que tange à constitucionalidade material, a única disposição, que a nosso sentir, fere a autonomia dos entes federados (art. 18, *caput*, da CF), é a previsão da Emenda nº 2 de que os recursos repassados

pela União ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município serão aplicados *exclusivamente* nos pagamentos que especifica. Apresento, assim, uma subemenda saneadora da inconstitucionalidade apontada, a fim de suprimir o termo “exclusivamente” constante no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 148, de 2014, acrescido pela Emenda nº 2.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer conflito entre o contido nas emendas em exame e a ordem jurídica vigente.

No tocante à técnica legislativa, verifico que as proposições em comento se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não carecendo de reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 37-B, de 2014; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 do Senado Federal ao mesmo projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator